



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe**

---

**RECOMENDAÇÃO Nº 008/2018**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante legal que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigo 67, *caput*, e seu § 2º, inciso V, da Constituição do Estado de Pernambuco; artigo 27, inciso II e seu parágrafo único, incisos I e IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 5º, inciso II e seu parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994 (Lei Complementar Estadual do Ministério Público de Pernambuco) e artigos 8º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993 (Estatuto do Ministério Público da União) c/c o artigo 80, da Lei Federal nº 8.625/93 e artigo 74 da Lei Federal 10.741/2003, e ainda:

**CONSIDERANDO** as notícias trazidas ao conhecimento desta promotoria de Justiça acerca da demissão dos cuidadores que trabalhavam nas escolas e creches do município, e que tinham a função de dispensar cuidados especializados aos alunos portadores de deficiência, garantindo-lhes a inclusão social;

**CONSIDERANDO** as informações fornecidas pelo Sr. JOSELITO PEDRO DA SILVA, em audiência realizada na sede das promotorias de Justiça de Santa Cruz do Capibaribe/PE, segundo as quais a demissão de todos os 98 (noventa e oito) cuidadores que atuavam no município, dentre eles intérpretes de libras e coordenadores de salas de recursos, deu-se em virtude da limitação orçamentária do município;

**CONSIDERANDO** ser um dos princípios básicos da educação nacional a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, conforme o disposto no art. 206, inciso I, da Constituição Federal, no art. 53, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 3º, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional (Lei nº 9.394/1996);

**CONSIDERANDO** que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) garante, em seu art. 4º, inciso III, o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, dentre outros, na rede regular de ensino;

**CONSIDERANDO** o teor dos dispositivos contidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, recepcionada com status de emenda constitucional, em especial o disposto no art. 7º, 1, pelo qual "Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos

os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças”.

**CONSIDERANDO** que a função do cuidador é promover a inclusão social da criança/adolescente portador de deficiência no meio escolar, e que a sua ausência, por vezes, inviabiliza completamente o aprendizado de tais alunos, colocando-os em situação de desigualdade material perante os demais, haja vista que a simples presença física não atinge o escopo normativo;

**CONSIDERANDO** que a Recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

**CONSIDERANDO** que, nos municípios com dificuldades financeiras, que sofrem com a carência de recursos públicos, impõe-se ao administrador o dever de otimizar a alocação de recursos públicos na satisfação das necessidades mais prementes da população, haja vista o princípio da eficiência previsto no “caput” do art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que aos gestores compete a proteção do chamado “mínimo existencial”, assim compreendido como o núcleo essencial de direitos a permitirem uma existência minimamente digna por parte da população;

**CONSIDERANDO** que a discricionariedade do administrador não é absoluta, pois as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando o que se tem não é exatamente o exercício de uma política pública que traga benefícios para a população, mas apenas entretenimento fugaz e passageiro, como gastos em festas;

**CONSIDERANDO que, em momento anterior à realização do festejo junino conhecido como “SÃO JOÃO DA MODA 2018”, e já se antevendo a possibilidade de escassez futura de recursos públicos para o custeio das necessidades básicas da população, foram expedidas duas recomendações pelas promotorias de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe/PE, a fim de que o gestor se abstinhasse de realizar gastos supérfluos, tais como festejos públicos, em prejuízo às necessidades mais prementes da população, tais como saúde, educação etc;**

**CONSIDERANDO que a Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe/PE, em total desatenção aos termos das Recomendações 002/2018 e 003/2018, efetuou gastos superiores a 3.000.000,00 (três milhões de reais) com o “SÃO JOÃO DA MODA 2018”, recurso este que poderia ter sido utilizado na manutenção dos serviços públicos de maneira satisfatória;**

**CONSIDERANDO** que a escassez de recursos públicos não pode ser invocada para justificar o inadimplemento do mínimo existencial, em especial a educação e saúde, mormente quando ela é fruto da irresponsabilidade administrativa na gestão das verbas públicas;

**CONSIDERANDO** que o fato do gestor realizar gastos com festas ou promover festas com recursos públicos (Governo Federal ou Estadual), e demitir subsequentemente profissionais do município ao argumento de que não dispõe mais de verba para custeá-los tem o potencial de violar o princípio da moralidade administrativa, previsto no “caput” do art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal Ordinária 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar o princípio da moralidade administrativa, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

RESOLVE:

**RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE que, no âmbito de suas atribuições:

1. **PROMOVA**, a partir do recebimento desta Recomendação, de forma imediata, a **REINTEGRAÇÃO** dos 98 (noventa e oito) cuidadores que exerciam suas atividades junto às escolas/creches do município, de modo a não haver qualquer prejuízo aos alunos portadores de deficiência, com a garantia das condições necessárias à execução de tais atividades;

2. Que se **ABSTENHA** de efetuar a dispensa de servidores, com redução na qualidade do ensino prestado nas escolas/colégios.

**REQUISITAR** que o Município, através do Chefe do Poder Executivo, informe mediante ofício a esta Promotoria de Justiça, em 5 (cinco) dias as providências adotadas no intuito de dar cumprimento a presente recomendação no prazo acima previsto, a fim de evitar, assim, adoção de providências extrajudiciais e judiciais cabíveis;

**DETERMINAR** que seja encaminhada cópia desta Recomendação, inclusive em meio magnético:

1. À Secretária-Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;
2. Ao CAOP-Patrimônio Público;
3. Ao Conselho Superior do Ministério Público;
4. Ao Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe/PE;
5. Ao Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Publique-se e cumpra-se.

Santa Cruz do Capibaribe (PE), 21 de novembro de 2018.

CARLOS EUGÊNIO DO R. BARROS Q. LOPES  
1º Promotor de Justiça Cível (em exercício cumulativo)